AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.761 - GO (2018/0263872-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D
ADVOGADOS : CLAUDIO JORGE MACHADO - GO051176
JOEL COSTA DE SOUZA - GO051177
JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - GO051175A
REBECA GEBER VIDIGAL RODOVALHO - GO046255
AGRAVADO : JOAO NETO BEZERRA
ADVOGADO : FELIPE SANTIAGO PINHEIRO FONSECA - GO040112

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 141 E 429 DO CÓDIGO FUX E 6o., § 3o., II DA LEI 8.987/1995. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ÀS RAZÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA CONCESSIONÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto por CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da CF/1988, contra acórdão proferido pelo egrégio TJ/GO, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DEFERIDA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. NEGATIVA DE FORNECIMENTO. ILEGALIDADE. SERVIÇO DE NATUREZA ESSENCIAL E URGENTE. PRESENÇA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM A PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. DECISÃO MANTIDA.

1. O agravo de instrumento é recurso secundum eventum litis, limitando-se ao exame do acerto ou desacerto da decisão fustigada.

2. A concessão da tutela de urgência exige a presença dos requisitos insculpidos no art. 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber, a probabilidade do direito alegado, o perigo de dano ou o risco

ao resultado útil do processo. Presentes os aludidos pressupostos, deve ser mantida a decisão agravada, que deferiu o pedido de tutela antecipada.

3. Suposta irregularidade no relógio medidor apurada por meio de Avaliação Técnica em Equipamento de Medição é ato unilateral que não se submeteu ao contraditório e à ampla defesa, não podendo, em tese, ensejar o corte no fornecimento de energia elétrica, máxime por se fundar em débito pretérito. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO (fls. 75/86).

2. Não foram opostos Embargos de Declaração.

3. Nas razões de seu Recurso Especial inadmitido, a parte recorrente aponta ofensa aos arts. 141 e 429 do Código Fux, bem como ao art. 6o., § 3o., II da Lei 8.987/1995, aduzindo para tanto, em suma, que: (a) teria sido violado o princípio da adstrição, porquanto não delimitada objetivamente e condicionada a decisão que deferiu a liminar postulada; e (b) *a lei é clara, quanto à possibilidade de corte do fornecimento de energia elétrica, quando ocorrer o inadimplemento por parte do consumidor* (fls. 98).

4. Com contrarrazões (fls. 105/110), o Apelo Nobre foi inadmitido na origem (fls. 112/113).

5. É o relatório.

6. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

7. No mais, constata-se que não houve prequestionamento da matéria objeto do Apelo, pois o Tribunal de origem não se manifestou sobre os arts. 141 e 429 do Código Fux e 6o., § 3o., II da Lei 8.987/1995. Tampouco foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual

omissão. O tema carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

8. Outrossim, as deficientes razões recursais não combatem minimamente a fundamentação do acórdão recorrido para a manutenção da liminar, calcada no art. 6o., X do CDC e na constatação de que *o caso não se subsume à recusa injustificada do consumidor em pagar a contraprestação do serviço público, mas, sim, ao exercício do direito de contestar judicialmente a inspeção unilateral realizada pela concessionária* (fls. 80).

9. Tal motivação é solenemente ignorada pela parte recorrente, que se limita a mencionar apenas que o art. 6o., § 3o., II da Lei 8.987/1995 permitiria o corte no fornecimento, em caso de inadimplência.

10. Incidem ao caso, destarte, as Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia.

11. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial da Concessionária.

12. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR